# PARECER PRÉVIO - PA00 - 91/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2601/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1890624 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA |
| **JURISDICIONADO** | : RUDI PAETZOLD |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS E REGULARMENTE INTIMADOS – REGISTRO PATRIMONIAL IRREGULAR – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – RECOMENDAÇÃO.**

1. Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, consoante o art. 59, III, tendo em vista a manutenção de depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições não oficiais, a ausência de documentos obrigatórios e regularmente intimados e o registro patrimonial irregular, configurando infrações previstas no art. 42, *caput* e incisos II, IV e VIII da Lei Complementar Estadual n. 160 de 2012.

2. Expede-se a recomendação ao responsável para que adote todas as providências para a garantia da transparência ativa das contas públicas, e dê cumprimento integral ao art. 48, *caput* e § 1º, e 48A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), preconize o dever de dar ampla divulgação, e que encaminhe as Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, com a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP.

## PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da **prestação de contas anuais de governo do poder executivo do município de Coronel Sapucaia**, relativa ao exercício financeiro de 2017, responsabilidade do Senhor **Rudi Paetzold**, Prefeito Municipal, consoante o art. 59, III, tendo em vista a manutenção de depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em Instituições não Oficiais, ausência de documentos obrigatórios e regularmente intimados e registro patrimonial irregular,

configurando infrações previstas no art. 42, caput, e incisos II, IV e VIII da Lei Complementar Estadual n. 160 de 2012; pela expedição de **recomendação** ao responsável: **a)** Para adotar todas as providências para a garantia da transparência ativa das contas públicas, para que dê cumprimento integral ao art. 48, caput e § 1º, e 48A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), preconiza o dever de dar ampla divulgação, sob pena de caracterizar violação de prescrição legal que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo e incidir na infração prevista no art. 42, *caput* da Lei n. 160/2012; **b)** Para encaminhar as Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, com a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP; e pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12**, com a remessa dos autos** à Câmara Municipal, para os fins estabelecidos no §6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Rudi Paetzold, Prefeito, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, autuado em 30/03/2018.

**1.1 – Da manifestação técnica:**

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 26458/2018 (f. 1522/1542) e constatou que as Contas apresentadas não foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64, Portaria STN n. 432/2012, em razão de (f. 1540/1541):

> 17.1 Constata-se que o Executivo gastou com as Despesas de Pessoal o equivalente a 60,66% da receita corrente líquida, situando-se acima dos limites máximos estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2.000;
>
> 17.2 Divergência no valor da Receita Corrente Líquida apurada nestas Contas de Governo com o constante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2.017, Anexo III (autos nº TC/06568/2017, f. 105), onde foi informado previsão de receita superior ao apurado nesta análise, conforme relatado no item 5 desta análise;
>
> 17.3 Divergência nos valores totais dos Balanços Financeiros, conforme relatado no subitem 8.3 desta análise;
>
> 17.4 Divergências na demonstração do Saldo Patrimonial, conforme relatado nos subitens 8.5.5.1 e 8.6.1 desta análise;
>
> 17.5 Ausência de informação do 'item 9.1 – Desembolsos – Pessoal e Encargos Sociais' e do 'Quadro – 9.4 – Quadro de Desembolsos de Pessoal e Demais Despesas por Função', que possuem valores informados em outros demonstrativos, conforme relatado no item 9.6 desta análise;
>
> 17.6 Não constam dos autos a justificativa para abertura nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;
>
> 17.7 Divergências nos valores e percentuais informados nestas Contas de Governo e no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (autos nº TC/06568/2017), conforme relatado no item 16 desta análise;
>
> 17.8 O responsável não comprovou a disponibilização da publicação das Contas de Governo, não cumprindo com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011 (Lei da Transparência).

**1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:**

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 1640/2020 (f. 1543/1579), no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou as seguintes impropriedades e irregularidades (f. 1569/1570):

> a- Inobservância ao Manual de Remessa de Informações, Dados e Documentos, em razão da não remessa de documentação obrigatória, descumprindo-se, com isso, o Anexo III, Capítulo III, Item 3.1, Subitem 3.1.1, Letra B, da Resolução nº 54/2016, pelos motivos expostos no subitem 2.2.1, incorrendo desta forma em infração prevista no artigo 42, caput e inciso II, da LCE nº 160/2012;
>
> b- Extrapolamento do limite das "Despesas com Pessoal", descumprindo-se as disposições dos arts. 18 a 22 da LCF nº 101/2000, conforme subitens 2.2.2 e 2.2.7 (achado 01) deste parecer, incidindo na infração descrita nos termos do art. 42, caput, inciso VI, da LC nº 160/2012.
>
> c- Depósito de disponibilidades em instituições financeiras não oficiais (subitem 2.2.2.a) contrariando o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988, art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, incidindo na infração prevista no art. 42, caput, da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).
>
> d- Descumprimento ao comando do art. 37, caput, da Constituição Federal c/c o art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000, em razão da não publicação das demonstrações contábeis consolidadas e desatendimento à Transparência das Contas Públicas, diante do exposto no subitem 2.2.2.b. e 2.2.7 (achado 08), repercutindo em infração prevista no art. 42, caput, inciso V, da LCE n. 160/2012;
>
> e- Demonstrações Contábeis em desacordo com as Normas Contábeis vigentes, incidindo na infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LOTCE/MS) e prejudicando a opinião do Auditor quanto a regularidade do exame das Demonstrações Contábeis, visto que não apresenta segurança razoável de que estejam livres de distorções relevantes, independentemente se causadas por fraude ou erro, pelos motivos expostos nos subitens 2.2.5 e 2.2.7 (achados 02, 03, 04, 05 e 07);
>
> f- Ausências de "Notas Explicativas às Demonstrações contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP", descumprindo-se, com isso, o MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016, fato que repercute em infração prevista nos termos do artigo 42, caput, VIII, da LCE nº 160/2012, conforme exposto no subitem 2.2.5;
>
> g- Desobediência do art. 29-A, § 2º, I da CF/1988, e infração tipificada no art. 42, VI, da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, porquanto do repasse de duodécimo a maior para a Câmara Municipal, em conformidade com o subitem 2.2.6 Repasse de Duodécimo para a Câmara Municipal.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação destas Contas Anuais de Governo.

### 1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 12342/2020 (f. 1580/1582), no qual sugeriu a intimação do jurisdicionado, tendo em vista as irregularidades apontadas tanto pela Inspetoria quanto pela Auditoria, visando assegurar a regular observância aos princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

### 1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido os fatos relatados, foi determinado a intimação do Senhor Rudi Paetzold, Prefeito, para se manifestar acerca das irregularidades e o encaminhamento de justificativas e documentos que entendesse necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme Despacho n. 13648/2020 (f. 1583/1584). Em consequência, foi emitido o Termo de Intimação de f. 1585/1586[1].

### 1.5 – Da nova análise da Divisão:

Com a juntada de documentos aos autos, o processo retornou a equipe técnica, a qual emitiu a Análise n. 8874/2020 (f. 1696/1712), observando a permanência dos seguintes achados (f. 1711):

| ITEM DA ANÁLISE | DESCRIÇÃO DO ACHADO | SITUAÇÃO ENCONTRADA | CRITÉRIO | EVIDÊNCIAS |
|---|---|---|---|---|
| 2.1.5 | Inconformidade na apresentação da DFC. | O gestor reapresentou a DFC sem o Quadro de Desembolsos de Pessoal e demais Despesas por Função. | IPC 08 – Metodologia para Elaboração do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa. | Conforme se verifica na DFC (fl. 1618/1619). |
| 2.1.6 | Ausência de justificativa para abertura de créditos adicionais. | O gestor não apresentou cópias das justificativas para abertura de créditos adicionais. | Art. 43 da Lei 4.320/64. | Ausência do documento. |
| 2.1.8 | Inconsistências no Portal de Transparência. | O município de Coronel Sapucaia não disponibilizou no Portal da Transparência os Demonstrativos referentes ao exercício de 2017. | Artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei da Transparência). Art. 48 da LRF. | Conforme "Print" do Item 2.1.8. |
| 2.2.4 | Inconsistências no Inventário de Bens. | O Inventário de Bens Móveis e Imóveis não está em consonância com o montante do Imobilizado e nem com o Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais. | Artigos 94 95 e 96 da Lei nº 4.320/64. | Conforme se verifica nas folhas 1636/1642 em confronto com o Imobilizado. Demonstrativo Sintético (fl. 379) |
| 2.2.13 | Inconsistência no Relatório da Comissão de Reavaliação de Bens Móveis. | O valor demonstrado no Relatório de Reavaliação de Bens Móveis não converge com o demonstrado no Imobilizado. | Artigos 94 95 e 96 da Lei nº 4.320/64. | Conforme se verifica no Relatório (fl. 380) em confronto com o Imobilizado. |
| 2.2.15 | Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações. | O gestor não apresentou Notas Explicativas na Prestação de Contas. | MCASP – 7ª Edição. | Ausência do documento. |

[1] Termo de Intimação n. 4590/2020, de 02 de junho de 2020.

**1.6 - Do novo parecer da Auditoria:**

Os autos retornaram à Auditoria que elaborou o Parecer n. 3670/2021 (f. 1714/1748), ressaltando já constar nos autos análise conclusiva emitida. Nessa ocasião, ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas, foi verificado que permaneceram as seguintes irregularidades:

- Depósito de disponibilidades em instituições financeiras não oficiais;
- Desatendimento à Transparência das Contas Públicas;
- Demonstrações Contábeis em desacordo com as Normas Contábeis vigentes: no Balancete de Verificação foi constatado a existência de saldo na coluna de exercício anteriores para a conta 2.2.7.0.0.00.00;
- no Balanço Patrimonial na conta Demais Créditos e Valores a Curto Prazo constou saldo credor, isto é, R$ -631.202,37, fato que não é permitido pelas Normas Contábeis;
- Chamou a atenção da Auditoria à existência do saldo de R$ 43.561,42 na conta Empréstimos e Financiamentos Concedidos;
- No que se refere à conta de Bens Móveis, por meio do Relatório da Comissão de Reavaliação dos Bens Móveis juntado aos autos (peça n. 45), foi verificado que os valores dos Bens Móveis levantados pela Comissão correspondem a R$ 6.949.011,81, ao passo que o valor evidenciado no Balanço Patrimonial é de R$ 7.184.472,12, perfazendo uma diferença de R$ 235.425,21;
- Ausências de “Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;
- Não foi demonstrada a exposição justificativa para abertura dos decretos suplementares e especiais.

Por fim, opinou pela emissão de parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, inerente ao exercício financeiro de 2017.

**1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:**

Em nova submissão dos autos, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 7096/2023 (f. 1749/1756), o qual concluiu pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação e recomendação, acompanhando os apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, destacando as seguintes irregularidades (f. 1754):

1- Ausência de inventários de bens imóveis da Câmara Municipal e Fundo de Habitação (fato ressalvado);

2- Cargo de Controlador Geral ser ocupado por servidor em comissão; A função de controlador interno pressupõe independência para poder relatar e apontar livremente eventuais irregularidades. Tal independência resta comprometida quando o cargo de Controlador Interno não é de provimento efetivo, o que permite que seu ocupante possa ser destituído a qualquer tempo;

3- Extrapolamento do limite das “Despesas com Pessoal”, descumprindo-se as disposições dos arts. 18 a 22 da LRF nº 101/2000, (fato ressalvado);

4- Depósito de disponibilidades em instituições financeiras não oficiais contrariando o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988, art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, incidindo na infração prevista no art. 42, caput, da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Não publicação das demonstrações contábeis consolidadas e desatendimento à Transparência das Contas Públicas, Descumprimento ao comando do art. 37, caput, da Constituição Federal c/c o art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 e infração prevista no art. 42, caput, inciso V, da LCE n. 160/2012;

6- Preenchimento incompleto dos quadros anexos da DFC. O Anexo não apresenta o Quadro de Desembolsos de Pessoal e Demais Despesas por Função;

7- Ausências de “Notas Explicativas às Demonstrações contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP”, descumprindo-se, com isso, o MCASP – 7ª Edição, fato que repercute em infração prevista nos termos do artigo 42, caput, VIII, da LCE nº 160/2012;

8- Repasse de duodécimo a maior para a Câmara Municipal. Desobediência do art. 29-A, § 2º, I da CF/1988, e infração tipificada no art. 42, VI, da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS. (fato ressalvado devido a irrelevância do valor que extrapolou o limite fixado, haja vista que representa 0,005% da receita base constitucional);

9- Ausência de justificativa para abertura de créditos adicionais.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

**2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO**

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Rudi Paetzold, Prefeito Municipal.

No que tange aos apontamentos feitos pela Inspetoria e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

**2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis –** as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Nesse contexto, o não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, deve ser objeto de recomendação.

**2.2** – **Ausência de ampla transparência ativa –** neste ponto acompanho a Auditoria e opino pela recomendação ao gestor, para que haja o aperfeiçoamento na divulgação de dados pela administração municipal, conforme consta no art. 48, caput e § 1º, e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

**2.3 - Extrapolamento do limite das "Despesas com Pessoal"** – consoante apontado na instrução processual, verificou-se que o jurisdicionado ultrapassou o referido limite em 0,07%. No caso, considerando-se o montante superado e que foi observado o teto já no exercício seguinte, entendo que tal ponto merece recomendação e ressalva.

**2.4 – Repasse de duodécimo acima do limite constitucional** – conforme levantado pela Auditoria e o *parquet*, o duodécimo encaminhado ao Poder Legislativo foi superior ao teto previsto no 29-A, § 2º, I da CF/88, todavia, considerando a materialidade do valor e que o mesmo foi devolvido ao Poder Executivo, acolho a manifestação dos órgãos citados e ressalvo tal ponto.

**2.5 - Ausência de justificativa para abertura de créditos adicionais** - O rito legal de abertura não foi observado em sua totalidade, uma vez que os Decretos de abertura não foram precedidos de exposição de justificativa, conforme exigência do art. 43 da Lei n. 4.320/64, ponto que merece recomendação e ressalva.

**2.6 – Impropriedades nos demonstrativos contábeis** – consoante apurado na instrução processual, verificou-se que os demonstrativos contábeis possuíam impropriedades na escrituração (Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, Balancete de verificação, e Balanço Patrimonial, Inventário). No caso, alguns registros estavam desacompanhados de notas explicativas, o que poderiam sanar as falhas, outros, foram corrigidos com a resposta à intimação, ponto que merece recomendação e ressalva.

Entretanto, com o objetivo de corrigir registros nos demonstrativos, o jurisdicionado trouxe novos documentos que modificaram o patrimônio líquido da entidade, é certo que não poderia o Gestor reabrir o balanço após o encerramento do exercício para alterar o Balanço Patrimonial. Com efeito, ao modificar demonstrativo de 2017, por conseguinte modifica a realidade patrimonial naquele exercício. Portanto, não pode, após o encerramento do exercício, alterar apenas os números constantes no demonstrativo.

À luz do que reza o princípio da oportunidade, o registro do patrimônio e de suas mutações deve ser simultâneo, tempestivo e íntegro, ou seja, determina o registro imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que as originaram. Vale asseverar que, apesar de a legislação reclamar o registro do patrimônio e de suas mutações de forma simultânea (imediata), não há óbice à retificação posterior do registro do patrimônio. Tal expediente corrige distorções nos exercícios seguintes, em conformidade com o princípio da continuidade (que pressupõe que a Entidade continuará em operação no futuro e, portanto, a mensuração e a apresentação dos componentes do patrimônio levam em conta esta circunstância).

Todavia, a possibilidade de retificação posterior de demonstrativo contábil não se confunde com a retificação de balanço já encerrado. Consoante o MCASP, o qual apresenta normas contábeis que regulamentam a correção de registros contábeis, a referida retificação precisa ocorrer no demonstrativo contábil do exercício em que a distorção foi verificada, em respeito ao Princípio da Oportunidade, o qual preza pela simultaneidade dos registros; e ao Princípio da Segurança Jurídica, que tem o intuito de trazer estabilidade para as relações jurídicas.

Outrossim, ainda de acordo com o Manual, o “ajuste de exercícios anteriores deve ser evidenciado em notas explicativas”, o que não ocorreu na espécie. Assim, além da conduta irregular por não observas as normas constantes do MCASP vigente para o exercício, revela-se necessário advertir o Gestor para registrar devidamente os demonstrativos e, na necessidade de eventual alteração, que seja feita conforme as normas aplicadas ao setor público.

**2.7 - Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições não Oficiais** – foi verificado a utilização dos Bancos Bradesco e Sicredi, e não foram apresentados os extratos bancários, mesmo após intimação, assim permanece a irregularidade por violar o art. 164, § 3º, da CF/1988 e o art. 43 da Lei n. 101/2000 (LRF), além do Manual de peças obrigatórias.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio contrário das contas apresentadas, conforme segue.

**DISPOSITIVO**

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO do MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA**, relativa ao exercício financeiro de 2017, responsabilidade do Senhor Rudi Paetzold, Prefeito Municipal, consoante o art. 59, III, tendo em vista a manutenção de depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em Instituições não Oficiais, ausência de documentos obrigatórios e regularmente intimados e registro patrimonial irregular, configurando infrações previstas no art. 42, caput, e incisos II, IV e VIII da Lei Complementar Estadual n. 160 de 2012;

3.2 Expedição de **recomendação** ao responsável:

3.2.1 Para adotar todas as providências para a garantia da transparência ativa das contas públicas, para que dê cumprimento integral ao art. 48, caput e § 1º, e 48A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), preconiza o dever de dar ampla divulgação, sob pena de caracterizar violação de prescrição legal que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo e incidir na infração prevista no art. 42, *caput* da Lei n. 160/2012;

3.2.2 Para encaminhar as Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, com a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP;

3.3 Pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal, para os fins estabelecidos no §6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012.

**DELIBERAÇÃO**

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, pela recomendação e pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS/ARP